



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 775-69.2016.6.21.0031**

**Procedência:** MARATÁ - RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARIA ROSELI DE VARGAS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARIA ROSELI DE VARGAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Maratá/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 18/10/2016 (fls. 14-18), houve análise técnica (fl. 23), na qual foi referida a existência de indícios de irregularidades, no financiamento da campanha eleitoral, os quais haviam sido apontados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Intimada a manifestar-se acerca do relatório de exames das contas (fls. 25-26), ficou-se silente a candidata, conforme certidão da fl. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fl. 28), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 30-30v.), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 35-37).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da intempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 17/03/2017, sexta-feira (fl. 32), e o recurso foi interposto em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 35), não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015, operando-se o trânsito em julgado em 22/03/2017, conforme certidão à fl. 33.

O recurso, portanto, **não deve ser conhecido**.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl21eiv4cdrsuah6ukii8n78513753573039652170531230304.odt